

A INDENIZAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS COMO TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA

COMPENSATION FOR PROPERTY AND MORAL DAMAGES AS PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE PERSON

Clayton Reis

Pós-Doutor pela Universidade Central de Lisboa. Doutor e Mestre em Direito Negocial pela UFPR. Especialista em Responsabilidade Civil pela UEM. Magistrado em segundo grau aposentado do TJPR. Professor Adjunto IV aposentado da UEM. Professor permanente do PPGD ANIMA UNICURITIBA. Professor no Curso de Direito da UTPR. Professor da Escola da Magistratura do Paraná. Membro fundador da APLJ. Membro do IAPR. Membro do IBERC. Autor de vários livros. Advogado e parecerista em Curitiba. Endereço: clayton@reisealberge.com.

Resumo: Fundamentos valorativos dos Direitos da personalidade da pessoa. A ilicitude e seus efeitos na responsabilidade civil. O processo de indenização dos danos decorrentes do ato ilícito. Violação dos direitos fundamentais da pessoa e os danos decorrentes do ato ilícito. Critérios adotados na fixação do quantum indenizatórios dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Considerações finais.

Palavras-chave: Violação dos Direitos da personalidade, danos e procedimentos indenizatórios decorrentes.

Abstract: Value grounds of the rights of the person's personality. Illegality and its effects on civil liability. The process of indemnification of damages arising from the unlawful act. Violation of the fundamental rights of the person and the damages arising from the unlawful act. Criteria adopted in the fixing of quantum indemnification of property and off-balance sheet damages. Final considerations.

Keywords: Violation of personality rights, damages and indemnification proceedings arising.

1 INTRODUÇÃO

Uma das questões consagradas no ordenamento jurídico nos Estados Democráticos, reside na efetividade das normas e regulamentos jurídicos institucionalizadas. O primitivo conceito prescrito na Lei de Talião e no Código de Hamurabi, revelam princípios normativos fundamentais na aplicação da ordem comportamental das pessoas no ambiente social. Dentre todos os ordenamentos da antiguidade, destaca-se o consagrado enunciado romano ***neminem laedere***, que impõe uma norma de conduta genérica e, como consequência, a responsabilidade equivalente no caso de violações que causem danos a outrem. A regra impõe um comando em que o ato lesivo implica um procedimento indenizatório, exatamente nos limites dos danos causados na esfera patrimonial extrapatrimonial da vítima. E, nessa direção a norma prescreve que o dever de indenizar se encontra vinculado ao princípio da reparação integral consagrado na ideia do *restitutio in integrum*.

Nessa linha de intelecção, os pressupostos da indenização correspondem a um procedimento que assegure à vítima satisfação plena das ofensas sofridas, em razão da violação dos direitos e garantias fundamentais do lesado. Essa linha procedimental no ordenamento social possui

similaridade com a lei de causa e efeito ou, ainda, está em consonância com a terceira lei de Isaac Newton, ao proclamar em seu enunciado que, *a toda ação há sempre uma reação oposta e de igual intensidade: as ações mútuas de dois corpos um sobre o outro são sempre iguais e dirigidas em sentidos opostos*. Portanto, o princípio da equivalência entre os opostos é uma lei universal. Está presente no mundo das relações físicas decorrentes da lei de causa e efeito e, possui similaridade e aplicabilidade no universo das relações humanas.

O processo civilizatório relata uma longa trajetória de conquistas, a partir do *homo erectus* ao *homo sapiens*. Nesse caminhar de construção da pessoa e da cultural humana, o que realmente alterou o comportamento do homem foi a sua conscientização diante da necessidade de viver em paz no ambiente social. E, para cumprir esse desiderato de comportamento, o ser humano necessita se conectar com o outro. É indispensável prescrever e aplicar princípios que regem o ato de conviver, consistente no dever de respeitar o direito do próximo, como queremos que os nossos sejam igualmente observados.

A filosofia de Sócrates e Platão, nesse aspecto particular, foram determinantes neste processo de conscientização dos homens, a partir do pressuposto de que o conhecimento da virtude – justiça e benevolência – eram indispensáveis para que a pessoa pudesse viver de forma virtuosa. Todavia, esta não foi a filosofia comportamental adotada pelos homens no seu relacionamento com o próximo. O transato da história demonstra a ocorrência dos mais sangrentos episódios presentes nos conflitos bélicos, resultado da intolerância e das agressões ilícitas praticadas pelo homem no curso da existência humana. Certamente que o ponto determinante dessa relação de conflitos, foi a conquista da dignidade da pessoa humana. Os atrozes sofrimentos, vivenciado pelo homem, no contínuo processo de violação dos direitos fundamentais do ser humano, conduziu-o a afirmar - **holocausto nunca mais!** (destaque do autor).

Foi por esta razão que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU em 1948, representou importante marco ao prescrever uma nova ordem jurídica de solução dos conflitos humanos. Ao proclamar a dignidade do homem como ponto convergente e essencial da pessoa em sua multiplicidade dimensional, este novo segmento jurídico prescreveu uma diretriz planetária para ser insculpida na ordem Constitucional dos países signatários.

E, com esse propósito confirmou o princípio prescrito no artigo VIII, ao proclamar que, *“todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédios efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei”*. Portanto, referida proclamação prescreve um regulamento da maior relevância, ao estabelecer que toda e qualquer violação dos direitos fundamentais da pessoa, seja objeto de uma indenização mais ampla e justa possível, para recompor os bens patrimoniais e, especialmente, os extrapatrimoniais, ao seu estado primitivo ou próximo dele.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA

A Constituição Federal de 1988, prescreve em seu artigo 1º, inciso III o princípio da dignidade da pessoa humana, como sendo um vetor valorativo, que serve como baliza para todos os segmentos Constitucionais e infraconstitucionais. Segundo lição de J.J. Gomes Canotilho², *“a dignidade da pessoa humana exprime a abertura da República à ideia de comunidade constitucional inclusiva pautada pelo multiculturalismo mundividencial, religiosa ou filosófica”*. Um princípio universal de igualdade da pessoa humana que a projeta além do seu espaço

1 DOTTI, René Ariel, Declaração Universal dos Direitos do Homem e Notas da legislação brasileira, 2ª edição, Curitiba, J.M. Editora, 1999, p. 19.

2 CANOTILHO, J.J. Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 6ª edição, Coimbra, Livraria Editora Almedina, 2002, p. 225.

dimensional. Ele aponta para outros segmentos que são relevantes para identificar a pessoa nas mais diversas vertentes, tais como aquelas prescritas no artigo 5º da LGPD³, considerados como dados pessoais sensíveis.

Por seu turno, Alexandre de Moraes⁴ ensina que, *“o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil”*. Nessa linha de pensamento, poderemos deduzir que os valores essenciais do ser humano se concentram, basicamente, nestes princípios basilares que conferem sentido maior à pessoa no âmbito do Estado Democrático.

A razão da existência humana se consolida nesses pilares que conferem à pessoa o *status* de dignidade, considerado como padrão referencial. Nele se concentram os meios necessários para a pessoa vivenciar, na passagem do seu período existencial, de uma vida digna e satisfativa diante de condições que sejam adequadas aos padrões regulares de segurança e comodidade do ser humano no mundo moderno. Steven Pinker⁵ sinaliza que, *“eis a grande surpresa: o mundo fez um progresso espetacular em todas as medidas de bem-estar humano. E, a segunda surpresa: quase ninguém sabe disso”*. Os direitos fundamentais da pessoa são princípios que permitem essa conquista multidimensional da pessoa, na direção da sua felicidade e do seu bem-estar completo, não obstante a impactante frase de Mário Vargas Llosa⁶ que afirmou – ***“a pós-modernidade destruiu o mito de que as humanidades humanizam”*** (destaque do autor).

Naturalmente que a conquista da dignidade da pessoa humana é o resultado de uma longa trajetória no curso da história, permeada por expressivos conflitos que causaram enormes tormentos ao ser humano, como restou exposto. Oscar Vilhena Vieira⁷, em seu texto de sua lavra, afirma, *“A comunidade internacional estabeleceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, como um novo parâmetro moral para mediar a relação entre os Estados e as pessoas”*. E, na sequência, concluiu: *“A ideia de que as pessoas têm um conjunto de direitos voltados à proteção de sua dignidade constitui uma das mais importantes características do mundo moderno”*.

Esta baliza axiológica representa um dos direitos fundamentais da pessoa humana, posto que, ao redimensionar a ordem Constitucional o legislador criou um universo existencial para os homens. Ou seja, ela é a argamassa que solidifica os alicerces no processo de construção da cidadania *livre, justa e solidária*. O homem moderno, depois de inúmeras conquistas no campo da ciência e na construção de uma sociedade que nos oferece comodidades em toda ordem, não pode mais viver apenas no plano físico. Seus anseios se projetam no plano humanista, onde a solidariedade é o ponto de encontro com o outro, em que impera a igualdade social e a tolerância em face do universo das diversidades⁸.

3 Art. 5º. Para os fins desta Lei, considera-se: inciso II: dado pessoal sensível, dado pessoal sobre a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biomédico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

4 MORAES, Alexandre, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo, Editora Atlas, 2003, p. 129.

5 PINKER, Steve, O Novo Iluminismo – Em defesa da razão, da ciência e do humanismo, 1ª edição, São Paulo, Editora Companhia de Letras, 2018, p. 76.

6 LLOSA, Mário Vargas, A Civilização do Espetáculo – Uma Radiografia do nosso tempo e da nossa cultura, tradução de Ivone Benedetti, 1ª Edição, Rio de Janeiro, 2013, p. 17.

7 VIEIRA, Oscar Vilhena, Gramática dos Direitos Fundamentais (p. 15), publicado no livro Gramática dos Direitos Fundamentais – A Constituição Federal de 1988 – 20 anos depois, obra coordenada por Norma Sueli Padilha, Thereza Christina Nahas e Edinilson Donisete Machado, Rio de Janeiro, Elsevier Editora Ltda., 2010, p.15.

8 No dizer de Henri Bergson, em seu livro, A Evolução Criadora, São Paulo, Editora UNESP, 2010, p. 15, *“A existência de que estamos mais certos e que melhor conhecemos é incontestavelmente a nossa própria, visto que a respeito de todos os outros objetos temos noções que podem ser tidas como exteriores e superficiais, enquanto de nós próprios temos uma percepção interior e profunda”*.

Essas normas de condutas apontam para inúmeras outras que integram o espírito humano, com o propósito de assegurar ao ser humano viver em sociedade de acordo com balizas fundamentais, tais como, o direito de possuir *intimidade, vida privada, honra e direito de imagem da pessoa*, que sintetizam diversos outros caminhos na construção do ser humano. Carlos Aurélio Mota de Souza⁹ proclama nessa direção ao ensinar que, *“Destacamos os princípios fundamentais que devem reger a conduta humana nos diversos setores de atividades: dignidade da pessoa humana, princípio do bem comum, destinação universal dos bens, primazia do trabalho sobre o capital, princípio da subsidiariedade e princípio da solidariedade”*.

Nessa linha de ideias, todos os vetores que conferem ao ser humano significação à sua existência são relevantes, por causa do sentido existencial do homem. A trajetória da vida da pessoa humana, não se resume apenas e tão somente a uma passagem meramente sensorial. A sua condição cognitiva confere a ele sentido superior que se projetam além da temporalidade existencial. Henri Bergson¹⁰ faz alusão à *linha divisória entre o inorgânico e o organizado*. O que significa a importância do estudo sobre a compreensão do valor e do sentido da vida, que são determinantes no processo de (re) construção da pessoa¹¹. Por este motivo Rudolf Eucken¹² na obra que lhe conferiu o prêmio Nobel de Literatura, adverte-nos ao dizer, *“cada vez mais imperioso se torna o desejo de libertar a alma de tudo o que a assedia para apequená-la e oprimi-la; cada vez mais premente se torna a necessidade de poderes que nos elevem e nos enobreçam, opondo-se a que nos abismemos no terreno chão da vida cotidiana”*. O homem precisa se reconstruir e, sobretudo, elevar-se acima do piso da vida cotidiana, para alcançar aos elevados planos, onde imperam o saber das imensas energias que nutrem o ser humano na sua dimensão axiológica holística.

3 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE

A personalidade é o retrato da pessoa humana em todas as suas dimensões. Revela o perfil do seu titular através da sua exposição física e, particularmente, das suas manifestações no universo de relações. Ao lado dos fatores cognitivos e psíquico emocionais que emolduram a pessoa, o ordenamento jurídico conferiu ao ser humano o *status* de personalidade com direitos inerentes que a tutelam no âmbito das relações sociais – *privacidade, intimidade, honra, imagem, nome, conceito, dentre outros valores fundamentais*. Referidos valores, considerados como regras basilares, conferem à pessoa prerrogativas que a protegem na esfera jurídica e social. Elimar Szaniawski¹³ destaca que os direitos da personalidade, *“situam-se como “direitos primeiros”, os direitos de personalidade que consistem na proteção dos atributos da personalidade humana”*.

Portanto, uma categoria de direitos que possuem primazia em relação aos demais e, que tutelam integralmente a pessoa humana em sua múltipla dimensão. E, nem poderia ser diferente referido destaque, se considerarmos que a pessoa é o centro gravitacional do sistema social¹⁴. Todo o arcabouço da história da civilização se encontra concentrado na

9 DE SOUZA, Carlos Aurélio Mota, através do seu texto, O Bem Comum na Ordem Constitucional brasileira: A Família, a Empresa e o Estado (p.246), no livro “Gramática dos Direitos Fundamentais”, obra citada.

10 BERGSON, Henri, op. cit., p. 207.

11 Não podemos olvidar, segundo a lição de Diogo Costa Gonçalves, em seu livro Pessoa e Direitos de Personalidade – Fundamentos Ontológica da Tutela, Coimbra, Editora Almedina, 2088, p. 11, “A pessoa é um ente, um ens distinctum subsistens, que está em relação com o outros entes que também são pessoas. E cada pessoa é sempre o mesmo ente, seja qual for o seu percurso existencial. não é estático, é um ente em busca da sua perfeição, mas, simultaneamente sempre o mesmo e irrepetível ente”.

12 EUCKEN, Rudolf, O Sentido e o Valor da Vida, tradução de João Távora, Rio de Janeiro, Editora Delta, 1962, p. 224.

13 SZANIAWSKI, Elimar, Direitos da Personalidade e sua Tutela, São Paulo, Editora RT, 2ª edição, 2005, p. 19.

14 Segundo ensina Richard Bernstein, em seu livro “Por que ler Hannah Arendt hoje?”, tradução e apresentação: Adriano Correia e Nádia Junqueira Ribeiro, 1ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense Universitária, 2021, p. 38, “A Declaração francesa dos Direitos do Homem e a proclamação estadunidense de direitos inalienáveis, ambos

conquista dos Direitos Humanos no espaço social. Desde as relações no trabalho, na família e no ambiente social, todas elas decorreram de lutas e sofrimentos contra os regimes monárquicos e autoritários no curso da história.

Os conceitos de justiça e benevolência, que são determinantes no exercício da personalidade, necessitam de uma compreensão para atingir esse desiderato. Por essa razão, Richard Tarnas¹⁵ ensina que, *“Sócrates e Platão acreditavam que o conhecimento da virtude era necessário para que uma pessoa vivesse uma vida virtuosa, os conceitos objetivos universais de justiça e benevolência pareciam imperativos para uma ética legítima”*. Portanto, conhecer a personalidade do homem e saber a sua exata dimensão impõe, necessariamente, conhecer a dimensão das virtudes que emolduram a pessoa em sua universalidade, bem como, a efetiva tutela desses valores.

Diogo Costa Gonçalves¹⁶ aponta que, *“O homem do direito geral de personalidade não é pessoa; é indivíduo... é filho da antropologia da subjetividade e da desconstrução do conceito ôntico de pessoa – é o Homem kantiano, consciência de si, fim em si mesmo, centro do universo moral, medida de todas as coisas”*. Essa concepção de destaque da personalidade da pessoa, revela a sua verdadeira e importante projeção no universo dos Direitos Fundamentais da pessoa. Somente outro ser humano poderá se contrapor ao seu semelhante, fato que ilustra igualmente sua magnitude e dimensão que o autor acima referido¹⁷ assinala de forma conclusiva, **“daí a extensão, desmesurada, da figura”** (destaque do autor). De fato, uma realidade inexcedível para retratar a importância e o significado da pessoa humana no Direito¹⁸, para merecer especial tutela da ordem jurídica.

4 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA

A violação dos Direitos Fundamentais da pessoa, embora regido pelos mesmos princípios da reparação patrimonial, difere substancialmente quando se trata de reparação extrapatrimonial. Isto porque, no primeiro caso, estaremos apenas diante de mera reposição do patrimônio material, disciplina pelo artigo 944 do Código Civil ao dispor, *ipsis literis*, que **“a indenização mede-se pela extensão do dano”**.

Portanto, a primeira ideia é a de que se trata de simples reparação de natureza física. Neste caso, aplica-se o princípio da *restitutio in integrum*, ou o princípio da integralidade. Que corresponde a reposição do que se perdeu, que deverá corresponder ou ser equivalente ao que foi perdido – reposição ao *stato quo ante*. Todavia, quando se trata de direitos fundamentais da pessoa – *intimidade, privacidade, honra, imagem, conceito e ou outros atributos inerentes à personalidade da vítima*, o dano se torna extrapatrimonial e abrange vetores consagrados como violação aos Direitos e Garantias Fundamentais da pessoa. Nesta situação, embora regido pelos mesmos princípio da reparação, devem ser considerados outros vetores – como *“...o que razoavelmente deixou de lucrar”* (art. 402 do CCB) ou lucros cessantes ou, *“...se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”* (art. 953, par. Único do CCB).

pronunciadas no final do século XVIII, foram ponto significativos e positivos de virada da história. “Significava nada mais nem menos que a partir de então, o Homem deveria ser a fonte da Lei, e não o mandamento de Deus ou os costumes da história” (Arendt, 1970, p. 200).

15 TARNAS, Richard, A Epopeia do Pensamento Ocidental – Para compreender as ideias que moldaram nossa visão de mundo, Rio de Janeiro, Editora Bertrand Brasil, 1999, p. 21.

16 GONÇALVES, Diogo Costa, Pessoa e Direitos da Personalidade – Fundamentos Ontológicos da Tutela, Coimbra, Editora Almedina, 2008, p. 90.

17 Idem, op. cit., p. 92.

18 Richard Bernstein, em sua obra citada, p. 43, ao citar Hannah Arendt aponta que o direito mais fundamental da pessoa “é o direito a ter direitos”, destacando trecho do livro da autora quando afirma: “Acontece que o homem, pode perder todos os chamados “direitos do homem” sem perder sua qualidade essencial como homem, sua dignidade humana. Somente a perde de uma comunidade política (polity) o expulsa da humanidade (Arendt, 1975, p. 297. Grifo meu).”

Neste caso, deparamo-nos com danos morais ou extrapatrimoniais. Ocorre que os apontados danos envolvem questões extremamente subjetivas sujeitas ao *arbitrium boni viri* ou à **apreciação equitativa do juiz**¹⁹ (destaque do autor). Sob esta ótica, deve o magistrado considerar em seu julgamento na fixação do *quantum indenizatório*, a avaliação do *pretium doloris*, ou seja, as circunstâncias que foram determinantes na ilicitude do agente ofensivo, que violou Direitos Fundamentais da vítima. Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho²⁰ ensinam que, “A noção de equidade aqui deve ser tomada como julgamento justo, senso de justiça, respeito à igualdade dos direitos das partes, para a imposição de uma condenação suficiente à reparação do dano”.

Não podemos esquecer que os danos morais são aqueles que violam os valores íntimos da pessoa, que maculam a personalidade em seus valores psicológicos. A Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, inciso X prescreveu quatro direitos fundamentais da personalidade, assegurando o direito à indenização pelo dano moral: **a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem**. Constituem conteúdos valorativos da pessoa que são determinantes durante a trajetória existencial do ser humano e que convergem para o princípio basilar da nossa Carta Magna, conclamado na dignidade da pessoa humana.

No dizer de Pontes de Miranda, citado por Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho²¹, “Como mostra Pontes, o homem, “com os direitos da personalidade, tem a honra como algo essencial à vida, tal como ele a entende: a ofensa à honra pode ferir, por exemplo, o direito de liberdade e o direito de velar a própria intimidade; mas a honra é o entendimento da dignidade humana, conforme o grupo social em que se vive, o sentimento de altura dentro de cada um dos Homens”. (Tratado, LIII, Pars. 5.509 e 5.510, tomo 20, Par. 3108)”.

Portanto, a violação dos Direitos Fundamentais, assume relevância no processo indenizatório porque se trata de normas que tutelam os valores essenciais da pessoa. Todo e qualquer ser humano violado nesses direitos, sente os efeitos nefastos produzidos por esta ofensa à sua intimidade, posto que, referidos agravos ferem visceralmente a dignidade do ser humano em sua dimensão multidimensional²². E, quando se trata de dignidade estamos diante da mais importante qualificação do ser humano, Anderson Schreiber²³ ensina que, “Afirma-se, com frequência, que nenhuma ponderação poderá importar desprestígio à dignidade do homem, já que a garantia e promoção desta dignidade representa o objetivo magno colimado pela Constituição e pelo Direito”.

Por esta convincente razão, segundo expressão do mesmo autor, “**a ela se atribui uma espécie**

19 Segundo leciona Giorgio Del Vecchio, em sua obra Lições de Filosofia do Direito, 5ª. Edição, tradução de Antônio José Brandão, Coimbra, Editora Armênio Amado, 1979, p. 378, “Na Ética a Nicómaco, Aristóteles concebe a equidade como um corretivo da generalidade da lei; isto é, como uma espécie de justiça melhor que a legal, porque esta, dada a sua generalidade, não pode adequar-se perfeitamente a todos os casos possíveis. No ato de aplicação deve a norma adaptar-se, moldar-se às sinuosidades do caso; deve ser como a famosa régua usada nas construções lésbicas, CITADA TAMBÉM POR Aristóteles, a qual sendo feita de matéria muito dúctil podia até medir os objetos de contornos irregularíssimos. A equidade não quer a infração da norma, mas a sua adaptação às diversas circunstâncias de fato. Pois só assim satisfará o seu fim e a sua função. Além disso, sempre que faltar norma aplicável, surgirá, em nome da equidade, a existência imposta ao juiz d estabelecer uma nova norma, adequada ao caso não previsto pela legislação.”

20 DIREITO, Carlos Alberto Menezes e CAVALIERI FILHO, Sérgio, Comentários ao Código Civil – Da Responsabilidade Civil, Das Preferências e Privilégios Creditórios, Volume XIII, obra coordenada por Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2004, p. 334.

21 DIREITO, Carlos Alberto Menezes e CAVALIEIR FILHO, Sérgio, op. cit., p. 342.

22 Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri filho, em sua obra citada, p. 342 destacam que, “São direitos que se encontram reservados ao seu íntimo que a ninguém é dado invadir, porque integram a privacidade do seu existir, da sua consciência. É preciso anotar, como está na lição dos Mazeaud que a questão não é nova. O sentimento de honra, que constitui um dos elementos do patrimônio moral, já era conhecido desde tempos muitos antigos., sendo que na época da vingança privada, os agravos à honra eram reprimidos mais severamente do que os danos materiais”.

23 SCHREIBER, Anderson, Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil – Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos, 4ª Edição, São Paulo, Editora Atlas, 2012, p. 175.

de superioridade material ou axiológica" (destaque do autor). Essa conclusão essencial, representa a consagração de que a dignidade é a força motriz que movimenta todo o direito do ser humano no campo das relações²⁴. Onde não houver dignidade, faltará o princípio Constitucional para conferir moralidade aos atos da administração do Estado. Resta evidente que, por decorrência desta magnitude, a ampla e irrestrita tutela deste princípio haverá de merecer especial atenção do Poder Judiciário²⁵.

5 O ATO ILÍCITO COMO FATOR DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA

O ato ilícito ou a violação da norma jurídica produz, como consequência, procedimento indenizatório, em decorrência da prescrição inserta no artigo 186, combinado com o artigo 927 do Código Civil brasileiro. Há, neste caso, uma conduta omissiva do agente que possui o dever de evitar violações do ordenamento jurídico, presente na norma romana de *neminem laedere* ou seja, *a outrem não causar danos*. Dessa forma, quando o agente viola a norma omite um dever de conduta necessária para evitá-la. No geral, essa violação é involuntária e, portanto, culposa. No caso de ela ser voluntária ou intencional, deixa de ser culposa para ser dolosa ou ainda, o agente pretende obter um resultado ilícito e danoso. São situações distintas, que produzem resultados diversos.

É necessário destacar que, por decorrência da natureza humana, somos seres falíveis. A falibilidade é um elemento integrante da psicologia humana. Muitas vezes, e elas são inúmeras, erramos porque somos desatentos ou omitimos um dever de cuidado necessário. Frequentemente, nossas atenções são concentradas em um determinado fato, omitindo um dever de diligência para o outro, circunstância que, por decorrência dessa omissão, produz dano ao patrimônio alheio. Nesse sentido o legislador no artigo 187 do Código Civil prescreveu que comete igualmente ato ilícito, quando o agente, "... *excede, **MANIFESTAMENTE** (destaque do autor), os limites impostos pelo seu fim econômico, social ou pela boa-fé ou pelos bons costumes*". Ou seja, a negligência ou a imprudência tem limites. Portanto, caso o agente exceda de forma *manifestamente contrária ao bom senso*, será responsabilizado pelos danos decorrentes da sua exacerbada falta de diligências ou prudência, nos atos que a vida social impõe a todos.

A doutrina italiana, identifica a negligência ou a imprudência, ou mesmo o ato ilícito, como *diffeto della intelligenza*, um verdadeiro defeito da inteligência de quem executa atos sem os cuidados necessários, para evitar causar ofensas ao patrimônio de outrem. A vida em sociedade impõe limites às nossas ações, sempre atento ao consagrado axioma de que nosso direito termina na fronteira onde começa o direito do outro.

Silvio de Salvo Venosa²⁶ proclama que, *"a ilicitude cominada no presente artigo diz respeito à infringência da norma legal, à violência de um dever de conduta, por dolo ou culpa, que tenha como resultado prejuízo de outrem"*. E, na mesma página conclui, *"a culpa, segundo o presente dispositivo, vem estatuída pela expressão negligência ou imprudência. O Código Penal no artigo 18, acrescenta a imperícia. Na conduta culposa, há sempre ato voluntário determinante do resultado*

24 Por esta relevante razão que René Ariel Dotti, no preâmbulo da sua obra citada na página 5, proclamou através da dimensão do seu espírito lúcido e destemido, "considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo" (destaque do autor).

25 Nesse sentido, Anderson Schreiber, em sua obra citada, p. 178 pontifica que, "O efeito disto na ponderação é que um interesse tenderá a prevalecer sobre o outro, na medida em que realize mais imediatamente ou em maior grau a dignidade humana". E, adiante o autor conclui, "Nesta tormentosa valoração, deve-se admitir, talvez como simplificação útil, que a dignidade humana, a princípio, a prevalência aos interesses existenciais em relação aos interesses patrimoniais

26 VENOZA, Silvio de Salvo, Código Civil Interpretado, 2ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2011, p. 202.

involuntário. O agente não prevê o resultado, mas há previsibilidade do evento". Portanto, no ato ilícito o agente não quer produzir evento lesivo, todavia, não adota as medidas e ou cautelas necessárias para evitá-lo. A sua responsabilidade **será decorrente da sua omissão no dever de cuidado (conduta) – diligência e imprudência do agente**²⁷ (destaque do autor). No caso da imprevisibilidade, na mesma linha Silvio de Salvo Venosa conclui, *"quando o resultado é imprevisível, não há culpa: o ato entra para o campo do caso fortuito e da força maior, e não há indenização alguma"*.

Portanto, podemos concluir que, o ato ilícito que resulta na responsabilidade é aquele previsto, ou seja, o agente tem o dever de antecipar o que poderá ocorrer (dano patrimonial ou extrapatrimonial para a vítima), e adotar os cuidados necessários para impedir sua ocorrência. Nessa linha de pensamento, C. Massimo Bianca²⁸, pontua de forma precisa que, *"il risarcimento non é dovuto per i danni che il creditore avrebbe potuto evitare, usando l'ordinaria diligenza"*. Assim, sua responsabilidade decorrerá da sua omissão ao dever de diligência, resultado da negligência ou falta de cuidado do agente.

6 OS DANOS DECORRENTES DOS ATOS ILÍCITOS

O Código Civil brasileiro de 2002 limitou em afirmar textualmente no artigo 186 **"...e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"**. Ora, a dicção do novo Código Civil, diferente do artigo 159 do Código Civil brasileiro de 1916, que apenas afirmava, **"...ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano"**. O novo texto ampliou a concepção de dano para acrescentar **"...ainda que exclusivamente moral..."** (destaques do autor), ou seja, incluiu de forma expressa a indenização do dano moral.

Portanto, a norma legislativa impõe ao culpado o dever de indenizar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que violaram a personalidade da vítima, em sua estrutura material e imaterial. Segundo pontua José Jairo Gomes²⁹, *"o dano sempre afeta a pessoa, na sua individualidade ou na sua socialidade, no caso do dano a interesse coletivo, daí o emprego do termo responsabilidade pessoal expressa a ideia de que o dano malferir bem ou interesse seu, seja na dimensão dos direitos da personalidade, seja na órbita do patrimônio, seja, enfim, na esfera coletiva em que a pessoa se projeta"*. Assim, os danos possuem uma magnitude que abarca a pessoa em seu aspecto relacional com a sociedade. A Constituição Federal prescreve essa regra em seu artigo 5º, incisos V e X.

Na atualidade, é inquestionável que o dever de indenizar a vítima, se refere aos diversos danos a ela causados, observando-se a prescrição insculpida na Súmula 37 do STJ, bem como, o princípio da *restitutio in integrum* ou da integralidade, previsto na moderna teoria da responsabilidade Civil. Cumpre observar os múltiplos danos catalogados nesta teoria que, devidamente comprovados, resultam na necessária indenização, tais como, danos estéticos, danos sociais, danos Constitucionais, danos decorrentes da perda de uma chance, danos morais coletivos, dentre outros.

Para Flávio Tartuce³⁰, *"a tendência atual é de se reconhecer os novos danos, ampliando a teor da Súmula (37 do STJ). Nesse contexto, o próprio Superior Tribunal de Justiça editou em 2009 a Súmula*

27 Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra citada, p. 56 proclama que, "Entendemos que a solução adequada para a questão pode ser encontrada no duplo aspecto da ilicitude. No seu aspecto objetivo, leva-se em conta, para a configuração da ilicitude, apenas a conduta ou fato em si mesmo, a sua materialidade ou exterioridade, e se verifica a desconformidade dela com a que o direito queria. A conduta contrária à norma jurídica, só por si, merece a qualificação de ilícita, ainda que não tenha origem numa vontade consciente e livre. Este, aliás, é um ponto em que não há divergência".

28 C. Massimo Bianca, *Diritto Civile*, Tomo V – La Responsabilità, Milano, Dott A. Giuffrè Editore, 1994, p. 142.

29 GOMES, José Jairo, *Responsabilidade Civil e Eticidade*, Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2005, p. 221.

30 TARTUCE, Flávio, *Manual de Direito Civil*, São Paulo, Editoras GEN e Método, 5ª edição, 2015, p. 482.

387, admitindo a cumulação dos danos estéticos com os danos morais e, obviamente, também com os danos materiais (cumulação tripla)³¹”.

Assim, resta inequívoco de que todo e qualquer modalidade de perda material ou imaterial, desde que devida e corretamente comprovados e ou demonstrados, são suscetíveis de serem indenizados em sua amplitude. Todavia, cumpre destacar que na contemporaneidade há um novo direito de danos, fundado na socialização dos riscos diversos da responsabilização, decorrentes da multiplicação do potencial de danos presentes na sociedade científica e tecnológica. Daniel de Andrade Levy³², nesse aspecto destaca que, “Essa é a proposta que aqui fazemos, de um verdadeiro direito dos Danos, disciplina que reuniria todas as regras atinentes ao processo de indenização da vítima e cujo fundamento metodológico seria a sua tutela prioritária”.

O que se procura delinear neste capítulo é o procedimento indenizatório de qualquer dano demonstrado ou comprovado posto que, o importante para a vítima é a defesa integral do seu patrimônio seja ele patrimonial ou extrapatrimonial. Por esta razão, no livro *Dano Moral*³³ de nossa autoria, apontamos que, “*neste particular, a universalidade do patrimônio da pessoa humana envolve a somatória de bens materiais e imateriais que fazem parte do seu acervo de valores. Desloca-se, neste sentido, o conteúdo meramente econômico existente na ideia de dano. O dano deve ser enquadrado como uma unidade de valor – na ótica patrimonial e extrapatrimonial. No mundo jurídico, particularmente materialista, tudo tem um valor certo e determinado, menos a dignidade, é claro*”. A conclusão que merece destaque será estabelecer que dano é lesão, perda, ou seja, tudo aquilo que reduz nossa patrimonialidade ou mesmo não patrimonialidade. É inquestionável que os danos imateriais não podem ser indenizados na sua integralidade, isto porque, são insuscetíveis de serem avaliados em toda a sua extensão, daí porque, deverão ser compensados. Cícero Dantas Bisneto³⁴ admite outras vertentes indenizatórias, quando se trata de danos morais, em razão da sua impossível avaliação equivalente. Nesse particular argumenta que, “a perspectiva do autor é a de que o dano extrapatrimonial não se submeteria propriamente ao princípio da reparação integral, suposto que ele, sem sua inteireza, somente alcançaria aquelas lesões de natureza material”. O argumento é incontestável. É realmente humanamente impossível avaliar a extensão do *pretium doloris* da vítima, para o efeito de fixar um valor equivalente à ilicitude, essa regra se opõe ao princípio da patrimonialidade presente em nosso sistema jurídico³⁵.

Afinal, as lesões de natureza extrapatrimonial implicam na perda de valores – perda da honra, da autoestima, da privacidade, da intimidade, e outras assemelhadas. Hans Albrecht Fischer³⁶ proclama que, “*O cálculo abstrato é necessário no domínio das reparações pecuniárias, visto todo o dano patrimonial implica uma diminuição de patrimônio*”.

31 Flávio Tartuce em sua obra citada, p. 282 ensina que, “cumpre anotar, em relação à coletivização dos danos, a comissão de responsabilidade civil na V Jornada de Direito Civil aprovou enunciado, importante, com o seguinte teor: “a expressão ‘dano’ no artigo 944, abrange não só os danos individuais, Materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas” (Enunciado n. 456). O Enunciado doutrinário confirma a premissa de ampliação das categorias de danos reparáveis em nosso País. Parte-se ao estudo das respectivas modalidades de forma pontual.”.

32 LEVY, Daniel de Andrade, *Responsabilidade Civil – De um Direito dos Danos a um Direito das Condutas Lesivas*, São Paulo, Editora Atlas, 2012, p. 224.

33 REIS, Clayton, *Dano Moral*, 6ª edição atualizada, São Paulo, Editora RT, 2019, p. 113.

34 CÍCERO DANTAS BISNETO, *Formas não monetárias de reparação do dano moral – uma análise do dano extrapatrimonial à luz do princípio da reparação adequada*, Florianópolis, Editora Tirant Le Blanch, 2019, p. 14.

35 Cícero Dantas Bisneto, em sua obra citada, p. 24 esclarece que, “...não obstante o corriqueiro emprego do postulado da reparação integral na seara dos danos extrapatrimoniais, não se afigura correta a sua utilização nesta hipótese, uma vez que insuscetível estes de avaliação pecuniária impassível ainda de completa recomposição, mesmo que pela via da reparação específica, devendo o sistema de responsabilidade civil no particular caso dos interesses existenciais, guiar-se pelo postulado da reparação adequada, de modo que a se verificar a medida mais apropriada a repara o específico direito da personalidade ultrajado”.

36 FISCHER, Hans Albrecht, *A Reparação dos Danos no Direito Civil*, São Paulo, Livraria – Acadêmica Saraiva, Editores, 1938, p. 28.

A simples alteração não é dano. Os romanos nos formularam claramente este princípio (D.9, 2, 2, 28 - Ulpiano): trata-se da castração dum escravo, que não provoca lesão alguma no patrimônio do seu possuidor: Não há, portanto, lugar para a ação de indenização". Assim, a ideia básica é que toda e qualquer diminuição patrimonial, nela incluindo hoje a extrapatrimonial, implica em lesão e, por evidência, o ofensor ficará sujeito à obrigação de indenizar o lesionado em face do procedimento indenizatório, de forma a satisfazer integralmente a pretensão indenizatória presente no espírito da vítima.

7 O QUANTUM INDENIZATÓRIO E OS TRIBUNAIS

A questão relevante no processo indenizatório não será, certamente, referente à identificação dos danos causados pelo ofensor à vítima, mas, sim a fixação do *quantum indenizatório*. Isto porque, como restou demonstrado, *o cálculo abstrato é necessário nas reparações pecuniárias*. Realizada essa prova, ou demonstrados os valores perdidos pela vítima, qual será o procedimento necessário para que seja proclamado o valor equivalente ao prejuízo sofrido pelo lesado? Ou ainda, qual deverá ser o valor correspondente ao princípio da integralidade ou a sua restituição ao *stato quo ante* ao prejudicado? Como será possível restituir "...o indevidamente auferido, feita atualização dos valores monetários", previsto no *caput* do artigo 884 do CCB? O texto do artigo não deixa margem de dúvidas – a vítima deverá ser indenizada em valores integrais e atuais por ocasião do pagamento, sob pena de ocorrer um enriquecimento ilícito para aquele que não pagou o que era devido e, no reverso, um empobrecimento ilícito àquele que deixou de receber o que era devido.

Segundo ensinam os autores no livro *Comentários ao Código Civil*³⁷, "*Dessa forma, o enriquecimento sem causam, na mão revés, o empobrecimento sem causa, constituem fontes das obrigações que reclamam, para sua implementação, a cessão de um crédito ao empobrecido em detrimento daquele que enriquecera imotivadamente*". Ora, trata-se de um princípio de equivalência ou de equidade – *a cada um segundo seus direitos*. No âmbito da responsabilidade civil predomina a regra fundamental sedimentada na ideia da *restitutio in integrum*. Ninguém poderá locupletar-se às custas do outro. Portanto, no procedimento de fixação do *quantum indenizatório*, caberá ao magistrado sopesar todo o prejuízo sofrido pela vítima, com o propósito de estabelecer um valor indenizatório que seja proporcional ao bem ilícitamente perdido ou depreciado – **uma restituição completa** (destaque do autor).

Neste processo de arbitramento dos danos, o julgador deverá considerar os danos concretos, que são demonstráveis através da comprovação dos prejuízos ocorridos, como, por exemplo os danos decorrentes das lesões oriundos da colisão de veículos, mediante a comprovação dos valores gastos na recuperação do veículo. Na hipótese de lesões físicas que implicaram em internamento hospitalar da vítima, as notas fiscais dos gastos em tratamento hospitalar, bem como, honorários de profissionais que atenderam ao paciente e outros documentos similares. Por outro lado, quando se tratar de danos extrapatrimoniais, o processo de avaliação estará sujeito ao *arbitrium boni viri*, ou seja, ao poder de avaliação equitativa do julgador.

Neste caso, não se trata de reposição do dano, já que é impossível comprovar sua extensão por ser danos de natureza subjetivas. Trata-se de *dannum in re ipsa*, ou ainda, dano decorrente do fato. Por outro lado, o juiz deverá fixar de forma equitativa um valor que considerar adequado, para efeito de compensação da vítima. Nesta situação, a verba indenizatória exercerá uma função satisfativa da pessoa lesionada. C. Massimo Bianca³⁸, nessa situação, ensina que,

37 SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti, TALAVERA, Glauber Moreno, FUJITA, Jorge Shiguemitsu, coordenadores do Livro *Comentários ao Código Civil* – artigo por artigo, 2ª. Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 1178.

38 BIANCA, Massimo C., op. cit., p. 173.

"Anche la funzione del risarcimento del danni non patrimoniale è quella di compensare la vittima per i danni sofferti, non quella di imporre una sanzione aflagante". Assim, não se trata de impor ao ofensor uma pena punitiva que seja aflagante, mas que seja compensatória para a vítima e exemplar para o lesionador.

Portanto, conforme assinalado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho³⁹, *"Tal conclusão se dá pelo fato de que, no dano patrimonial (onde restou atingido um bem físico, de valor mensurável, monetariamente), a reparação pode ser feita através de reposição natural. Essa possibilidade já não ocorre no dano moral, pois a honra violada jamais pode ser restituída à sua situação anterior, porquanto, como já disse certo sábio, as palavras proferidas são como as flechas lançadas, que não voltam atrás"*. Neste último caso, aplica-se a regra prescrita no parágrafo único do artigo 953 que prescreve, **"...cabará ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso"** (destaque do autor), que se trata de um processo de avaliação atribuída exclusivamente ao magistrado. Neste caso, o legislador não fixou regras e nem estabeleceu parâmetros indenizatórios.

Não há em nossa legislação nenhuma regra prefixando uma tabela de valores dos danos morais, nas mais diversas situações. Mesmo porque, referida tabela seria absolutamente inconstitucional, porque viola expressamente a disposição prevista no artigo 5º, inciso V da CF/88 ao prescrever que, **"É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral à imagem"** (destaque do autor). Portanto, a indenização do dano moral haverá que ser proporcional à extensão do prejuízo que, no caso *sub examinis*, dependerá da exclusiva avaliação da sua extensão⁴⁰. Daí o poder de arbitramento delegada pelo legislador ao magistrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo indenizatório possui uma finalidade altruísta⁴¹. No primeiro momento, o Estado é solidário à vítima porque assegura-lhe a reparação dos danos sofridos em face da ação ilícita praticada pelo ofensor. No segundo momento, pune o agente lesivo com o propósito de reprimir seu espírito ofensor e contrário ao Direito, obrigando-o a reparar o dano causado, mediante a diminuição de uma parte do seu patrimônio. Na verdade, a obrigação de indenizar na maioria das vezes além de satisfativa para a vítima possui uma função pedagógica para o ofensor, em razão do propósito contido no *mens legis* de desestimulá-lo na reincidência do ato ofensivo.

Há, no entanto, situações em que o dano moral assume caráter tríplice, a exemplo do que ocorre nos países da *Common Law*, de *indenização, compensação e punição*. Todos os cidadãos que vivem no ambiente social possuem dever de reprimir condutas antissociais que sejam lesivas ao patrimônio material e imaterial do outro. No mesmo sentido, deve permanecer sempre atento à regra *neminem laedere*. Portanto, a razão essencial do processo indenizatório reside, basicamente, na solidária à vítima e na reeducação ao ofensor.

Por outro lado, o que se conclui é que a personalidade da pessoa é constituída, em sua essência, por uma série de fatores valorativos, a merecer a pronta e imediata tutela do ordenamento

39 GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo, Manual de Direito Civil, volume único, São Paulo, Editora Saraiva, 1ª edição, 2017, p. 905.

40 Nesse particular, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, em sua obra citada, p. 905 proclamam que, "A reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada judicialmente, com o objetivo de possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão".

41 José Jairo Gomes, em sua obra citada, página 222 nessa linha de intelecção proclama que, "A violação da esfera jurídica da pessoa, seja no patrimônio, seja nos direitos da personalidade, seja, ainda, no âmbito dos interesses coletivos, com a causação de dano, implica a quebra da harmonia que deve haver no seio social, ocorrendo a ruptura do equilíbrio solidário existente, o que gera uma crise que deve ser debelada" (destaque do autor).

jurídico. O livre trânsito da pessoa no ambiente social, se encontra atrelado à observância do seu direito à privacidade, intimidade, honra e imagem. A ninguém é assegurado o direito de violar o direito de outrem, daí porque os antigos romanos prescreveram a regra *alterum non laedere* – ao outro não ofender. A harmonia na convivência social, decorre da precisa observância dessa regra. E, para atender essa orientação os romanos ainda estabeleceram uma forma de conduta social adequada para o cidadão – *bonus pater familia* – um bom chefe de família. Uma pessoa diligente, responsável e interativa para com o seu próximo.

Por sua vez, o ordenamento jurídico prescreveu normas de conduta que devem ser observadas por todos, de forma indistinta, que convivem no ambiente social. Interagir significa estar com o outro, ou seja, conviver com pessoas diferentes, dentro da atmosfera onde deve predominar a tolerância e o entendimento para com o semelhante. O legislador pátrio, como o alienígena, impôs uma regra imperativa para a pessoa não violar o direito de outrem e causar dano. Na mesma direção, prescreveu de forma taxativa que o violador que causar dano a outrem, será obrigado a repará-lo. São normas de condutas públicas, cogentes e obrigatórias.

Todavia, é do conhecimento social de que o ser humano possui, no geral, condutas desviantes e irresponsáveis. Uma verdadeira civilização do espetáculo, no dizer de Mário Vargas Llosa⁴². Muitos exercem seu direito sem observar o mesmo direito do próximo. E, nessa colisão de interesses, resulta o dano ao patrimônio do outrem. E, por decorrência, a necessária obrigação de reparar o prejuízo causado em virtude do desvio de conduta do agente ofensor. Nesse caso, é preciso observar que o direito da pessoa termina onde começa o do próximo – uma elementar regra de reciprocidade.

E, por essa razão que a legislação normativa da responsabilidade civil possui elevado alcance social. Afinal, a nossa Ordem Constitucional proclama e conclama que todos os cidadãos devem contribuir para a construção de uma sociedade *livre, justa e solidária*. Somente neste ambiente, de responsabilidade e respeito, poderemos edificar uma sociedade onde predomina a felicidade e o bem-estar de todas as pessoas que fazem parte do ambiente coletivo.

REFERÊNCIAS

BERNSTEIN, Richard, em seu livro “Por que ler Hannah Arendt hoje?”, tradução e apresentação: Adriano Correia e Nádia Junqueira Ribeiro, 1ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense Universitária, 2021.

BIANCA, C. Massimo. Diritto Civile, tomo V – La Responsabilità, Milano, Dott A. Giuffré Editore, 1994.

CANOTILHO, J.J. Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 6ª edição, Coimbra, Livraria Editora Almedina, 2002.

DANTAS BISNETO, CÍCERO, Formas não monetárias de reparação do Dano Moral – uma análise do dano extrapatrimonial à luz do princípio da reparação adequada, Florianópolis, Editora Tirant Le Blanch, 2019.

DE SOUZA, Carlos Aurélio Mota, através do seu texto, O Bem Comum na Ordem Constitucional brasileira: A Família, a Empresa e o Estado (p.246), publicado no livro: Gramática dos Direitos Fundamentais – a Constituição Federal de 1988 – 20 anos depois, obra Coordenada por Norma Sueli Padilha, Thereza Christina Nahas e Ednilson Donisete Machado, Rio de Janeiro, Elsevier Editora Ltda., 2009.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes e **CAVALIERI FILHO**, Sérgio, Comentários ao Código Civil – Da Responsabilidade Civil, Das Preferências e Privilégios Creditórios, Volume XIII, obra coordenada por Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2004.

DOTTI, René Ariel, Declaração Universal dos Direitos do Homem e Notas da legislação brasileira, 2ª edição, Curitiba, J.M. Editora, 1999.

⁴² Segundo Mário Vargas Llosa, em seu livro, A Civilização do Espetáculo – uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura, tradução Ivone Benedetti, 1ª edição, Rio de Janeiro, Editora Objetiva, 2013, p. 29, “O que dizer de uma civilização do espetáculo? É a civilização de um mundo onde o primeiro lugar na tabela dos valores vigente é ocupado pelo entretenimento, onde divertir-se, escapar do tédio, é a paixão universal” (destaque)

REIS, Clayton. A indenização dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais como tutela dos direitos fundamentais da pessoa. **Revista Direito UTP**, v.3, n.4, jan./jun. 2022, p. 91-103.

EUCKEN, Rudolf, *O Sentido e o Valor da Vida*, tradução de João Távora, Rio de Janeiro, Editora Delta, 1962.

GAGLIANO, Pablo Stolze e **PAMPLONA FILHO**, Rodolfo, *Manual de Direito Civil*, volume único, São Paulo, Editora Saraiva, 1ª edição, 2017.

GOMES, José Jairo, *Responsabilidade Civil e Eticidade*, Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2005.

GONÇALVES, Diogo Costa, *Pessoa e Direitos da Personalidade – Fundamentos Ontológicos da Tutela*, Coimbra, Editora Almedina, 2008.

LEVY, Daniel de Andrade, *Responsabilidade Civil – De um Direito dos Danos a um Direito das Condutas Lesivas*, São Paulo, Editora Atlas, 2012.

LLOSA Mário Vargas, em seu livro, *A Civilização do Espetáculo – uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura*, tradução Ivone Benedetti, 1ª edição, Rio de Janeiro, Editora Objetiva, 2013.

MORAES, Alexandre, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo, Editora Atlas, 2003.

PINKER, Steve, *O Novo Iluminismo – Em defesa da razão, da ciência e do humanismo*, 1ª edição, São Paulo, Editora Companhia de Letras, 2018.

REIS, Clayton, *Dano Moral*, 6ª edição atualizada, São Paulo, Editora Thompson Reuters – Editora Revista dos Tribunais, 2019.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, **CAMILLO**, Carlos Eduardo Nicoletti, **TALAVERA**, Glauber Moreno, **FUJITA**, Jorge Shiguemitsu, coordenadores do Livro *Comentários ao Código Civil – artigo por artigo*, 2ª. Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SZANIAWSKI, Elimar, *Direitos da Personalidade e sua Tutela*, São Paulo, Editora RT, 2ª edição, 2005.

TARNAS, Richard, *A Epopeia do Pensamento Ocidental – Para compreender as ideias que moldaram nossa visão de mundo*, Rio de Janeiro, Editora Bertrand Brasil, 1999.

TARTUCE, Flávio, *Manual de Direito Civil*, São Paulo, Editoras GEN e Método, 5ª edição, 2015.

VECCHIO, Giorgio Del, em sua obra *Lições de Filosofia do Direito*, 5ª. Edição, tradução de Antônio José Brandão, Coimbra, Editora Armênio Amado, 1979.

VENOZA, Silvio de Salvo, *Código Civil Interpretado*, 2ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2011.

VIEIRA, Oscar Vilhena, Gramática dos Direitos Fundamentais (p. 15), publicado no livro *Gramática dos Direitos Fundamentais – A Constituição Federal de 1988 – 20 anos depois*, obra coordenada por Norma Sueli Padilha, Thereza Christina Nahas e Ednilson Donisete Machado, Rio de Janeiro, Elsevier Editora Ltda., 2010.